Câmara Municipal de
Álvares Machado
Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 03/2025

PROCESSO: **Projeto de Lei Ordinária n°14/2024**

AUTORIA: Prefeito

ASSUNTO: Instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno.

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para analisar a legalidade do **Projeto de Lei nº 14/2024**, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno.

2. DOS FUNDAMENTOS:

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, que fundamenta e ressalta dizer que: "A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo de Álvares Machado, caracteriza-se como matéria de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 12, dispõe que compete ao município, no exercício de sua autonomia de legislar sobre interesse local. Logo, por se tratar de proposição que visa instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, inclusive com criação de cargo (criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI) – §1º, art. 16), entendemos que o Projeto de Lei n.º 14/2024 refere-se a uma matéria administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Poder Executivo."

3. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR:

Considero, como Relator, que este **Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário,** pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

OBS: Os demais membros da comissão, após deliberação em reunião, terão duas possibilidades:

a) Acompanhar o parecer do relator;
b) Não acompanhar o parecer do relator, apresentando voto em parecer próprio.

É o relatório que submeto a apreciação dos demais membros.

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Câmara Municipal de
Álvares Machado
I Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER da COMISSÃO

A Comissão, **acompanha o relator**, emite **parecer favorável**, declarando que o **Projeto de Lei Ordinária n°14/2024** está **apto para tramitação no plenário**.

CM. Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, 27 de janeiro de 2025.

Assinaturas:

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER Nº 02/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 14/ 2024

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Instituir o Sistema de Controle Interno no Executivo

1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente parecer para analisar o Projeto de Lei nº 14/2024, de autoria do Poder Executivo, que institui no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema de Controle Interno. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso II, confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposição visa instituir o Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo, inclusive com criação de cargo (criação do cargo de Auditor da Unidade de Controle Interno (UCI) – §1º, art. 16).

Nesse sentido, com a criação da UCI no Gabinete do Prefeito, o cargo de auditor terá como atribuições, dentre outras: • Verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira. • Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da gestão pública. • Fiscalizar operações de crédito, garantias e haveres do município. • Apoiar o controle externo. • Examinar escrituração contábil e regularidade de licitações e contratos. • Supervisionar as medidas para controle de despesas e receitas.

Também estabelece as modalidades de controle interno: Controle preventivo: Visa evitar erros, desperdícios ou irregularidades na gestão administrativa. Controle corretivo: Busca corrigir erros e irregularidades detectados na gestão.

Além disso, saliento que, conforme consta na justificativa do autor do projeto, a criação de cargo de carreira de controlador interno é uma medida necessária em face

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

das recentes decisões do Poder Judiciário que consignou o entendimento de que tal carreira deve ser autônoma e independente, desvinculada de interferências do gestor.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS:

Diante do projeto em questão, na qual se figura o Auditor do Sistema de Controle Interno, é fundamental, para transparência e bom uso dos recursos públicos, que esse cargo sendo assumido por alguém que tenha o conhecimento e formação necessária, conforme é a exigência para participar do concurso, trará ainda mais clareza de que as decisões não sofreram interferências de superiores.

Vejo um ponto importante no projeto, onde o Auditor terá acesso a todos os documentos necessários para: prevenir, ou corrigir algum erro, sendo caso de penalidades os que de alguma maneira não fornecer os documentos solicitados pelo mesmo.

Outrossim, o que toca a matéria orçamentária, entendo que não há irregularidades, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para analisar o futuro aumento de despesa, tal como exigido pela CF/88, pela Constituição Bandeirante, pela Lei 4.320/64 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), especialmente o estudo de impacto financeiro.

Sendo assim, da análise do estudo apresentado, depreende-se que há saldo orçamentário suficiente para suprimento da despesa decorrente deste projeto.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante da recomendação do Procurador Jurídico da Câmara, a respeito de diligências para instrução do processo legislativo, acompanho suas razões. Contudo, ao

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

analisar o projeto, denotei que os documentos necessários foram posteriormente apresentados pelo autor do projeto, suprindo as recomendações mencionadas.

Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei nº 14/2024, de iniciativa do Poder Executivo, está apto à deliberação em Plenário.

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer favorável visto que foi juntado aos autos cópia de extrato do orçamento vigente da Câmara que comprova existe recursos orçamentários para suprir as despesas decorrentes do custeio.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

27 de janeiro de 2025.

Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)